

Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 5.521/2018, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

AS COMISSÕES DE:
J. 10.18.
em: 05.09.18
Presidente

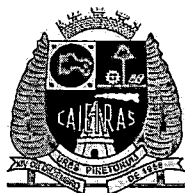
Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, no Município de Caieiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Caieiras o Programa “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º. O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - sistema de captação da água da chuva;
- II - sistema de reuso de água;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - construção com materiais sustentáveis;
- V - construção de calçadas ecológicas;
- VI - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;
- VII - entrega de materiais inservíveis e de construção civil nos ecopontos existentes na cidade (cadastramento de usuários dos equipamentos);



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

VIII - separação dos resíduos recicláveis e sua destinação correta para a reciclagem e triagem na cooperativa de catadores (neste caso, exclusivo para os condomínios que se cadastrarem no programa).

IX - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

X - imóveis que preservarem as suas fachadas (desde que não sejam patrimônios históricos tombados), adequando o tamanho dos letreiros e as placas de identificação, e realizando a pintura com grafite, de modo a incentivar a cultura.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

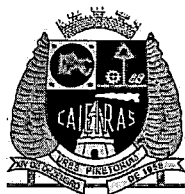
I - sistema de captação da água da chuva é aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água é aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar é aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - construção com materiais sustentáveis são aquelas que utilizam materiais que atenuem os impactos ambientais, fato este que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

V - ecopontos são locais de entrega voluntária de pequenos geradores, que podem descartar pequenos volumes de entulho de construção civil (até 1m³), grandes objetos (móveis, madeira, eletroeletrônicos etc.) e resíduos recicláveis; nos ecopontos, o munícipe poderá dispor o material gratuitamente em caçambas distintas para cada tipo de resíduo;



VI - cooperativa de catadores de materiais recicláveis é uma forma de organização de pessoas em situação de vulnerabilidade social, na perspectiva de geração de trabalho e renda, e inclusão social;

VII - calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura e com a elevação da umidade do ar;

VIII - telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados são coberturas de edifícios no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo acústico, e redução de poluição ambiental.

Art. 4º. O benefício tributário no IPTU para o caso das medidas dispostas no art. 2º, desta Lei, será concedido nas seguintes proporções:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos I e II;

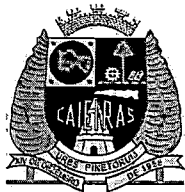
II - 3% (três por cento) para a medida descrita no inciso III;

III - 5% (cinco por cento) para a medida descrita no inciso IV;

IV - 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso V;

V - 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso VI;

VI - 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso VII;



VII - 2% (dois por cento) para a medida descrita no inciso VIII;

VIII - 1% (um por cento) para a medida descrita no inciso IX;

IX - 1% (um por cento) para a medida descrita no inciso X.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo podem se cumulativos.

Art. 5º. Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Poder Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º. O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Caieiras.

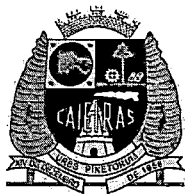
Art. 7º. O benefício será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá selo alusivo ao Programa “IPTU Verde”, como colaborador na preservação do meio ambiente.



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Art. 9º. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.


Josie Cristine Aranha Dártora
Vereadora Prô Josie